



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022954-35.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALINE ALEXANDRA DA SILVA MARTINS, é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022954-35.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Aline Alexandra da Silva Martins

Apelado: Sky Brasil Serviços Ltda

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Ricardo Cunha de Paula

VOTO Nº 11502/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção sem resolução do mérito por não atendimento à determinação de juntada de documentos para confirmar a ciência da parte a respeito da existência da ação e comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros – Apelo da consumidora – Presença de indícios de litigância de massa e advocacia predatória – Divergência entre as assinaturas contidas no documento de identidade, na procuração "ad juditia" e no termo de declaração de pobreza – Premência do emprego de esforços pelos atores jurídicos no combate à odiosa prática, o que inclui a colaboração das partes no atendimento das ordens de apresentação de documentação emanadas do Magistrado – Precedentes deste E. TJSP – Juntada intempestiva nesta seara recursal de carteira de trabalho e de extrato de conta bancária sem identificação do titular que não tem o condão de reverter o decreto de extinção do feito – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALINE ALEXANDRA DA SILVA MARTINS, que contende com "SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.", em face da r. sentença de fls. 117/118, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, assim como denegou à apelante os benefícios da justiça gratuita.

Razões de apelação a fls. 121/151. Em apertada síntese, sustentou a apelante que faz jus à gratuidade processual e que o instrumento de procuração *ad juditia* assinado eletronicamente atende aos requisitos legais.

Aduziu que, uma vez revogada a sentença terminativa, o feito deve ser suspenso, em atendimento à decisão de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que aborda o tema objeto destes autos. Requereu a cassação da sentença para regular prosseguimento do feito.

Acompanharam a peça apelativa os documentos de fls. 152/204.

Contrarrazões a fls. 209/214. Requereu a apelada o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório.

Admito o apelo independentemente de preparo recursal, tendo em conta que a r. sentença guerreada aborda o tema da benesse da gratuidade processual, de modo que o não conhecimento do recurso poderia importar em cerceamento do direito da apelante ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de sentença terminativa proferida sob o fundamento de que a apelante não atendeu integralmente à determinação judicial de emenda à petição inicial para (i) juntar aos autos comprovante de residência atualizado, (ii) informar endereço eletrônico (*e-mail*), (iii) apresentar procuração *ad juditia* atualizada, datada e com reconhecimento de firma, (iv) oferecer declaração escrita de próprio punho em que reconhece a existência da ação e a contratação do patrono, com firma reconhecida, e (v) extratos de contas bancárias, faturas de cartão de crédito, cópias da carteira de trabalho e de declarações de imposto

de renda, tudo com vistas à análise do cabimento da justiça gratuita (fls. 37/40).

De se notar nos autos que a apelante não coligiu aos autos os documentos referidos nos itens "i", "iii", "iv" e "v".

Ao não trazer comprovante de residência atualizado em nome próprio nem documentação idônea para demonstrar a alegada insuficiência de recursos financeiros, a apelante se sujeitou às consequências processuais do descumprimento da ordem judicial, tal qual decretado em sentença.

É cediço que o Poder Judiciário enfrenta grave crise representada pela enxurrada de incontáveis ações genéricas sobre inexigibilidade de dívida, muitas das quais propostas ao arrepio do titular dos direitos.

Nesse cenário, exige-se esforço de todos para o combate do ilícito perpetrado em larga escala, o que envolve a cooperação dos sujeitos processuais no fornecimento de informações e documentos solicitados pelos Magistrados no intuito de evitar que a ação corra sem que o titular do direito tenha conhecimento.

Daí a relevância da apresentação de documentos idôneos para comprovar a aquiescência do autor com a propositura do feito, o que, em última análise, milita em seu próprio favor, na busca da proteção da integridade do processo judicial e de que seus interesses não caiam na mão de terceiros mal intencionados.

Assim, há razoabilidade nas exigências do I. Magistrado presidente dos autos na origem, de modo que a recalcitrância da apelante, que apenas repetiu a juntada de documentos existentes nos autos desde o ajuizamento, atraiu a imposição da sanção processual de extinção da ação sem exame de mérito.

Observo ainda que a assinatura atribuída à apelante na procuração *ad juditia* (fls. 22) e no termo de declaração de pobreza (fls. 25) não confere com a que consta do documento de identidade reproduzido a fls. 29, o que constitui indício de advocacia predatória e legitima a exigência suplementar da instância de origem.

Por fim, anoto que a apelante juntou aos autos carteira de trabalho (fls. 185/188) e extrato bancário sem identificação (fls. 189/203) apenas em sede de apelação, portanto intempestivamente, pelo que não podem ser considerados para fins de reversão do decreto de extinção da ação por ausência de recolhimento de custas processuais decorrente de indeferimento da justiça gratuita por não cumprimento de ordem judicial de comprovação da insuficiência econômico-financeira.

Sobre a necessidade de repressão à advocacia predatória, vem decidindo este E. Sodalício:

"APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Ação de exibição de documentos. Sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o cancelamento da distribuição. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Hipossuficiência alegada que não foi comprovada. Indícios de advocacia predatória. Necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG 02/2017, CG nº 456/2022 e Enunciados nº 01, 04 e 05 do NUMOPEDE. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1019709-72.2024.8.26.0451; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro:

28/03/2025)

"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, considerando a ausência de representação processual válida e documentos indispensáveis à propositura da demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da exigência de emenda à inicial com a comprovação da outorga de procuração válida, bem como a prestação de informações e documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, além de justificar o valor atribuído à causa e a propositura de ação em face da concessionária ré, inclusive com determinação de expedição de mandado de constatação, confirmação e ratificação de mandato; posterior indeferimento da inicial e extinção da ação pelo descumprimento da determinação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. 4. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5. Medidas determinadas pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vão ao encontro dos Enunciados do Comunicado 424/2024. 6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre prática de advocacia predatória. 7. Providências exigidas desatendidas pela parte, inclusive no tocante aos informes e à exibição de documentos capazes de corroborar a aventada carência de

recursos para fazer frente às custas e despesas processuais. Benefício da gratuidade de justiça acertadamente denegado. 8. Ônus sucumbenciais que, no caso concreto, devem ser imputados à advogada da parte autora, como bem reconhecido na r. sentença. IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso desprovido, condenando a parte ao pagamento das despesas processuais, inclusive preparo recursal." (TJSP; Apelação Cível 1016703-37.2024.8.26.0005; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

"EXTINÇÃO – Indeferimento da petição inicial – Não regularização da procuração no prazo determinado para afastar hipótese de advocacia predatória, conforme parâmetros estabelecidos pelo NUMOPEDE deste TJSP – Condenação do advogado ao pagamento das custas e e despesas do processo, na forma do artigo 104, § 2º, do C.P.C. e Enunciado 15 daquele Núcleo - Irresignação recursal da parte autora, no interesse do seu advogado, alegando que a petição é apta e a procuração preenche os requisitos legais, sendo incabível o causídico responder pelas sanções aplicadas – ADVOCACIA PREDATÓRIA – Claro indício de ajuizamento massificado, com fatiamento de processos perante da mesma parte ré, com o objetivo de potencialização de indenizações, assoberbando o Poder Judiciário e dificultando a defesa das partes demandadas – Violação ao princípios da boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º do C.P.C.) – Petição inicial, ainda, não acompanhada de documentos essenciais e com procuração com assinatura com clara divergência daquela do documento pessoal da parte autora, sendo a certificação feita pela 'Zap-Sign' inválida para

processos judiciais – Emenda da petição inicial e regularização da procuração de rigor, de modo que a não providência resulta em falta de requisito essencial para o desenvolvimento do processo, além de mandado considerando inexistente, o que justificaria a aplicação do contido no artigo 104, § 2º, do C.P.C. – Condenação, no entanto, afastada em função do cancelamento da distribuição em substituição ao indeferimento da petição inicial - Sentença reformada apenas nessa parte – Apelação parcialmente provida." (TJSP; Apelação Cível 1018452-85.2024.8.26.0071; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

"TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA – Indícios de advocacia predatória – Recomendações estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE – Determinação de "(a) a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica; (b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia – Determinação não cumprida – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1007298-68.2024.8.26.0007; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Dito isso, confirmo a r. sentença vergastada.

Sem majoração de honorários de sucumbência, por não ter havido condenação ao pagamento de tal verba no primeiro grau.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)